| | | |
|---|---|---|
| **DECISÃO SINGULAR** | : | **DSG-G.RC-88/2014** |
| **PROCESSO TC/MS** | : | TC/575/2013 |
| **PROTOCOLO** | : | 1385975 |
| **ÓRGÃO** | : | SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE CORUMBÁ/MS |
| **ORDENADORA DE DESPESAS** | : | MARIA ANTONIETA SILVA SABATEL |
| **CARGO DA ORDENADORA** | : | EX-SECRETÁRIA MUNICIPAL |
| **ASSUNTO DO PROCESSO** | : | CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 49/2012 |
| **RELATOR** | : | CONS. RONALDO CHADID |
| **CONTRATADA** | : | ODONTOPAN EQUIPAMENTOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS LTDA |
| **PROCEDIMENTO LICITATÓRIO** | : | PREGÃO PRESENCIAL Nº 90/2012 |
| **OBJETO DA CONTRATAÇÃO** | : | AQUISIÇÃO DE MATERIAL PERMANENTE MÉDICO HOSPITALAR E ODONTOLÓGICO PARA ATENDIMENTO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE CORUMBÁ/MS |
| **VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO** | : | R$ 39.140,00 |
| **VIGÊNCIA** | : | 18.9.2012 a 17.9.2013 |

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL E EXECUÇÃO FINANCEIRA. AQUISIÇÃO DE MATERIAL PERMANENTE MÉDICO HOSPITALAR E ODONTOLÓGICO. ART. 311 INCISOS I E II C.C ART. 312, INCISO I, AMBOS DA RESOLUÇÃO NORMATIVA TC/MS Nº 57/2006. LIQUIDAÇÃO DA DESPESA E PAGAMENTO. REGULAR E LEGAL.

Trata o presente processo da análise Processo Licitatório promovido pela *Secretaria Municipal de Saúde de Corumbá/MS* teve por objeto a aquisição de material permanente médico hospitalar e odontológico para atendimento das necessidades daquela Secretaria, realizado na modalidade Pregão Presencial nº 90/2012, conforme especificação constante da Proposta de Preços – Anexo I do Edital – no valor total de *R$ 39.140,00 (trinta e nove mil, cento e quarenta reais)*.

A licitação se processou com lastro orçamentário no *Programa de Trabalho* 25.00.25.91.10.301.0103.2675, *Natureza da Despesa* 4490.52.00, conforme consta do Edital, peça nº 7 destes autos.

O Contrato Administrativo nº 49/2012 advindo do resultado do certame em exame, foi firmado em 18.9.2012 nos moldes que preceitua a Lei Federal nº 8.666/1993, com suporte orçamentário conforme consignado nas Notas de Empenho nºs 1652 e 1653, ambas datadas de 6.9.2012, nos valores de R$ 38.550,00 e R$ 590,00, respectivamente, acostadas na peça nº 17.

Depois de procedidos os trâmites regimentais deste Tribunal, a Equipe Técnica da 5ª ICE concluiu que a realização do certame licitatório cumpriu às disposições estabelecidas na Lei Federal nº 10.520/2002, subsidiariamente a Lei nº 8.666/93 e suas alterações, bem como ao determinado na Instrução Normativa TC/MS nº 35, de 14.12.2011. De igual modo, a formalização contratual e a execução financeira da avença restou integralmente comprovada, atendendo ao disposto na Lei Federal nº 4.320/1964 bem como na Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011 (ANC-5ICE-13491/2013, peça nº 28).

Instado a se manifestar, o *i*. representante do Ministério Público de Contas corrobora o entendimento do Corpo Técnico e opina pela legalidade e regularidade dos atos praticados pelo Gestor no procedimento licitatório, formalização e execução financeira do Contrato nº 49/2012, conforme parecer PAR-MPC–GAB.2 DR.JOAOMJ-15912/2013 (peça nº 29).

**É o relatório.**

**Decido.**

Verifico que o procedimento licitatório – *Pregão Presencial nº 90/2012* – cumpriu com as exigências prescritas na Lei Federal nº 10.520/2002, e, subsidiariamente, na Lei Federal nº 8.666/93, e com as determinações contidas no Anexo I, Capítulo III, Seção I, 1.1, 'B', 'B.1', da Instrução Normativa TC/MS nº 35, de 14.12.2011[1], com a redação dada pela INTC/MS nº

[1] **B)** DOCUMENTOS:
**B.1)** Procedimento Licitatório:

36, de 6.6.2012.

Foram observadas às disposições da Lei Federal nº 8.666/93, artigos 27, incisos I a V,[2] e seus incisos, bem como aplicado o previsto no artigo 47[3] da Lei Complementar Federal nº 123, de 14.12.2006.

O julgamento foi processado conforme determinado no artigo 38[4], incisos I a XII, e parágrafo único[5] do Estatuto das Licitações.

O objeto do certame foi adjudicado à empresa abaixo relacionada, vencedora do procedimento licitatório:

| Empresas | Valor |
|---|---|
| Odontopan Equipamentos Médicos e Hospitalares Ltda | R$ 39.140,00 |

O *Contrato Administrativo nº 49/2012*, firmado em 18.9.2012, encontra-se regular, e a despesa foi lastreada com recurso orçamentário do programa de trabalho 25.00.25.91.10.301.0103.2675 natureza de despesa 4490.52, conforme fazem prova as Notas de Empenho nºs 1652 e 1653, ambas datadas de 6.9.2012, nos valores de R$ 38.550,00 e R$ 590,00, respectivamente, acostadas aos autos (peça nº 17), estando atendidas as disposições do artigo 60 da Lei Federal nº 4.320/64[6].

Foram cumpridas as disposições dos artigos 38, *parágrafo único*[7]

---

[2] **Art. 27**. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:
I. habilitação jurídica;
II. qualificação técnica;
III. qualificação econômico-financeira;
IV. regularidade fiscal e trabalhista.
V. cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

[3] **Art. 47**. Nas contratações públicas da União, dos Estados e dos Municípios, poderá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica, desde que previsto e regulamentado na legislação do respectivo ente.

[4] **Art. 38**. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura do processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:
[...]

[5] **Parágrafo único**. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.

[6] **Art. 60**. É vedada a realização de despesa sem prévio empenho.

[7] **Art. 38.** O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente;

e 61, *parágrafo único*[8], da Lei de Licitações, atendendo assim, ao princípio da publicidade (peça nº 14, f. 8).

No que concerne à execução financeira da avença, observou-se o cumprimento ao determinado pelos artigos 62 e 63, *caput* [9], da Lei Federal nº 4.320/64, e restou comprovada como demonstrado abaixo:

**Execução Financeira**

| | |
|---|---|
| Valor inicial do contrato | R$ 39.140,00 |
| Valor total empenhado | R$ 39.140,00 |
| Despesa liquidada | R$ 39.140,00 |
| Pagamentos efetuados | R$ 39.140,00 |
| Saldo final da execução | R$ 0,00 |

De sorte que do valor contratado (R$ 39.140,00) foi integralmente empenhado, liquidado e pago, tendo sido este o valor total da execução. Os documentos comprobatórios do pagamento estão nas peças nº 17 e 22 e demonstram a correta execução financeira da avença.

Frise-se que a avença foi encerrada em 16.11.2012 pelo cumprimento integral da avença conforme "*Termo de Encerramento de Carta Contrato*" acostada à f. 72 da peça nº 22, resultando o valor total executado em *R$ 39.140,00 (trinta e nove mil, cento e quarenta reais)*.

---

[...]
***Parágrafo único*.** As minutas de editais de licitações, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.

[8] **Art. 61.** Todo contrato deve mencionar os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou a sua lavratura, o número do processo da licitação, da dispensa ou da inexigibilidade, a sujeição dos contratantes às normas desta Lei e às cláusulas contratuais.
**Parágrafo único.** A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta lei.

[9] **Art. 62.** O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.
**Art. 63.** A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

Ante todo o exposto e a documentação constante nos presentes autos, com fundamento no art. 13, V[10], *fine*, c.c o artigo 301, *caput*[11], todos da Resolução Normativa TC/MS nº 57/2006 – Regimento Interno TC/MS, acolhendo o parecer exarado pelo Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

**I** – Pela **REGULARIDADE e LEGALIDADE** do procedimento licitatório na modalidade *Pregão Presencial nº 90/2012*; da formalização e execução financeira do *Contrato Administrativo nº 49/2012*, celebrado entre o *Secretaria Municipal de Saúde de Corumbá/MS*, e *Odontopan Equipamentos Médicos e Odontológicos Ltda*, o que faço com base no artigo 311, I e II[12], com a redação dada pelo artigo 3º da Resolução Normativa TC/MS nº 68/2010, de 10.3.2010, c.c o artigo 312, I[13], ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 57/2006 – R.I-TC/MS.

É a decisão.

Publique-se.

Campo Grande, 7 de fevereiro de 2014.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

SR

[10] **Art. 13.** Compete ao Conselheiro-Relator, funcionando como Juiz Singular:
[...]
**V** – julgar os processos relativos a contratos administrativos, manifestando-se quanto à licitação, aos casos de dispensa ou situações de inexigibilidade, e à própria execução do contrato, se for o caso, desde que nele atendidos os pressupostos da legalidade, legitimidade, economicidade e regularidade.

[11] **Art. 301.** O Tribunal de Contas fiscalizará todos os atos pertinentes aos procedimentos licitatórios, a sua dispensa e inexigibilidade, aos contratos e outros instrumentos hábeis deles originados, firmados pelos Órgãos da Administração Pública direta, indireta e fundacional dos três Poderes do Estado e dos Municípios, examinando:

[12] **Art. 311.** As contratações serão julgadas em duas etapas:
**I** – a primeira etapa abrangerá o exame dos atos relativos aos procedimentos licitatórios, à formalização dos contratos, instrumentos congêneres;
**II** – a primeira etapa compreenderá o exame de todos os demais atos praticados no decorrer da execução contratual.

[13] **Art. 312.** Concluída a análise e emitido o parecer do Ministério Público Especial, o Conselheiro Relator decidirá:
**I** – pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e do contrato examinado (inciso I do art. 311), ou pela regularidade e legalidade dos atos praticados no decorrer da execução do contrato (inciso II do art. 311), conforme o caso, através de Decisão Singular;